SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2251782 - SP (2025/0508336-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCIO BERTI LOURENCO RODRIGUES
ADVOGADO	:	THIAGO LAMBERT PAGLIARI - SP347400
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática, proferida com fundamento na Súmula 568/STJ, que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que denegou ordem de habeas corpus voltada à concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins exclusivamente medicinais.

2. Alegações do Agravante: tempestividade; inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por pretensa revaloração jurídica de documentos; necessidade de apreciação colegiada; atipicidade da conduta por finalidade medicinal; prevalência do direito à saúde; existência de documentação médica e autorização da Anvisa; e parecer ministerial favorável ao provimento do recurso especial.

3. Decisão de origem: denegação do salvo-conduto por insuficiência de prova pré-constituída quanto à necessidade terapêutica e à inadequação de tratamentos convencionais; reconhecimento da pertinência do habeas corpus; ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial por deficiência do cotejo analítico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 647 e 648 do CPP quanto ao cabimento do habeas corpus, quando o writ é conhecido e julgado no mérito.

Documento eletrônico VDA60152821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ce8ee1d5-0db3-436c-a30f-2bf898b4a8ef

5. A questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, reformar a denegação do salvo-conduto diante da conclusão da origem sobre insuficiência de prova pré-constituída, à luz do óbice da Súmula 7/STJ.

7. A questão em discussão consiste em saber se se impõe apreciação colegiada, ante a decisão monocrática fundada em jurisprudência consolidada (Súmula 568/STJ).

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental é conhecido, porém limita-se a reiterar argumentos já enfrentados, sem apresentar fundamento novo apto a alterar a decisão agravada.

9. Não há violação aos arts. 647 e 648 do CPP, pois o habeas corpus foi considerado cabível, conhecido e julgado no mérito, ainda que a ordem tenha sido denegada.

10. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, porque ausente o cotejo analítico exigido, com demonstração de similitude fática e de solução jurídica divergente, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

11. A concessão de salvo-conduto para cultivo de Cannabis sativa para fins medicinais pressupõe robusta prova pré-constituída da necessidade terapêutica e da insuficiência dos tratamentos convencionais; no caso, a origem assentou a insuficiência probatória, cujo reexame em recurso especial é vedado pela Súmula 7/STJ.

12. A decisão monocrática se justifica pela aplicação da Súmula 568/STJ, diante de jurisprudência pacificada e da presença de óbices processuais, não havendo ofensa à colegialidade.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento e julgamento de mérito do habeas corpus afastam alegação de violação aos arts. 647 e 648 do CPP. 2. O dissídio jurisprudencial pela alínea c exige cotejo analítico com similitude fática e indicação de solução jurídica divergente, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ. 3. A concessão de salvo-conduto para cultivo de Cannabis sativa para fins medicinais demanda prova pré-constituída robusta da necessidade terapêutica e da insuficiência dos tratamentos convencionais. 4. A revisão da conclusão da origem sobre insuficiência probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. É legítima a decisão monocrática fundada na Súmula 568/STJ quando presentes óbices processuais e jurisprudência consolidada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 647 e 648; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei nº 11.343/2006, art. 2º, caput e parágrafo único; Portaria SVS/MS nº 344/1998, Lista E do Anexo I; RDC ANVISA nº 327/2019; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

Documento eletrônico VDA60152821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ce8ee1d5-0db3-436c-a30f-2bf898b4a8ef

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.972.092/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.06.2022, DJe 30.06.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ce8ee1d5-0db3-436c-a30f-2bf898b4a8ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2251782 - SP (2025/0508336-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCIO BERTI LOURENCO RODRIGUES
ADVOGADO	:	THIAGO LAMBERT PAGLIARI - SP347400
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática, proferida com fundamento na Súmula 568/STJ, que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que denegou ordem de habeas corpus voltada à concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins exclusivamente medicinais.

2. Alegações do Agravante: tempestividade; inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por pretensa revaloração jurídica de documentos; necessidade de apreciação colegiada; atipicidade da conduta por finalidade medicinal; prevalência do direito à saúde; existência de documentação médica e autorização da Anvisa; e parecer ministerial favorável ao provimento do recurso especial.

3. Decisão de origem: denegação do salvo-conduto por insuficiência de prova pré-constituída quanto à necessidade terapêutica e à inadequação de tratamentos convencionais; reconhecimento da pertinência do habeas corpus; ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial por deficiência do cotejo analítico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 647 e 648 do CPP quanto ao cabimento do habeas corpus, quando o writ é conhecido e julgado no mérito.

Documento eletrônico VDA59761238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:33
Código de Controle do Documento: 0dafcc0e-5fde-4e6f-88bc-c042d1163f27

5. A questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, reformar a denegação do salvo-conduto diante da conclusão da origem sobre insuficiência de prova pré-constituída, à luz do óbice da Súmula 7/STJ.

7. A questão em discussão consiste em saber se se impõe apreciação colegiada, ante a decisão monocrática fundada em jurisprudência consolidada (Súmula 568/STJ).

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental é conhecido, porém limita-se a reiterar argumentos já enfrentados, sem apresentar fundamento novo apto a alterar a decisão agravada.

9. Não há violação aos arts. 647 e 648 do CPP, pois o habeas corpus foi considerado cabível, conhecido e julgado no mérito, ainda que a ordem tenha sido denegada.

10. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, porque ausente o cotejo analítico exigido, com demonstração de similitude fática e de solução jurídica divergente, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

11. A concessão de salvo-conduto para cultivo de Cannabis sativa para fins medicinais pressupõe robusta prova pré-constituída da necessidade terapêutica e da insuficiência dos tratamentos convencionais; no caso, a origem assentou a insuficiência probatória, cujo reexame em recurso especial é vedado pela Súmula 7/STJ.

12. A decisão monocrática se justifica pela aplicação da Súmula 568/STJ, diante de jurisprudência pacificada e da presença de óbices processuais, não havendo ofensa à colegialidade.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento e julgamento de mérito do habeas corpus afastam alegação de violação aos arts. 647 e 648 do CPP. 2. O dissídio jurisprudencial pela alínea c exige cotejo analítico com similitude fática e indicação de solução jurídica divergente, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ. 3. A concessão de salvo-conduto para cultivo de Cannabis sativa para fins medicinais demanda prova pré-constituída robusta da necessidade terapêutica e da insuficiência dos tratamentos convencionais. 4. A revisão da conclusão da origem sobre insuficiência probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. É legítima a decisão monocrática fundada na Súmula 568/STJ quando presentes óbices processuais e jurisprudência consolidada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 647 e 648; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei nº 11.343/2006, art. 2º, caput e parágrafo único; Portaria SVS/MS nº 344/1998, Lista E do Anexo I; RDC ANVISA nº 327/2019; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

Documento eletrônico VDA59761238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:33
Código de Controle do Documento: 0dafcc0e-5fde-4e6f-88bc-c042d1163f27

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.972.092/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.06.2022, DJe 30.06.2022

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCIO BERTI LOURENCO RODRIGUES contra decisão monocrática proferida às fls. 581/592 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 615/630), o agravante sustenta a tempestividade, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de documentos incontroversos, a necessidade de apreciação colegiada, e, no mérito, reafirma a atipicidade da conduta para fins exclusivamente medicinais, destacando documentação médica, autorização da ANVISA e demais elementos probatórios mencionados. Alega, ainda, que o parecer ministerial foi favorável ao provimento do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão do agravo à apreciação colegiada, com o provimento do recurso especial para restabelecer o salvo-conduto concedido na origem (fls. 629/630).

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

> *"Sobre a violação aos art. 647 e 648 do CPP, sob alegação de "cabimento de Habeas Corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir" (fl. 370), verifico que em momento algum foi considerado incabível o Habeas Corpus, cabendo destacar que o Tribunal de origem indicou expressamente, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, haver pertinência na impetração do habeas corpus (fls. 218/219)*
>
> *Portanto, não há que se falar em violação aos referidos dispositivos quando o Habeas Corpus é conhecido e analisado seu mérito, embora tenha sido denegada a ordem.*
>
> *Tanto é que, em tópico seguinte, a própria parte recorrente passa a tratar do mérito do Habeas Corpus com o título "DO MÉRITO. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA" (fl. 381/382).*

Documento eletrônico VDA59761238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:33
Código de Controle do Documento: 0dafcc0e-5fde-4e6f-88bc-c042d1163f27

Também inviável o conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a defesa do recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os julgados, com a devida demonstração da similitude fática entre eles e da aplicação de distinta solução jurídica, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Com efeito, não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trecho esparso do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança entre os julgados.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PELITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***10. Por fim, não obstante a interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trecho do acórdão recorrido e a ementa do acórdão tido como paradigma. Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Requisitos previstos no art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.***
>
> *11. Agravo regimental não conhecido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 383 DO CPP. MUTATIO LIBELLI. NÃO OCORRÊNCIA. CASO DE EMENDATIO LIBELLI. DENÚNCIA QUE DESCREVE MOLDURA FÁTICA COMPATÍVEL COM O DELITO DO ART. 313-A DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***5. Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de***

Documento eletrônico VDA59761238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:33
Código de Controle do Documento: 0dafcc0e-5fde-4e6f-88bc-c042d1163f27

entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na hipótese.

6. No caso dos autos, a parte limitou-se a indicar julgado desta Corte Superior relacionado a outra ação penal decorrente da mesma operação deflagrada para investigar fraudes na concessão de benefícios previdenciários sem, no entanto, realizar o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados e a adoção de teses divergentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109, IV, 107, IV, AMBOS DO CP. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 24. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. TESE ABSOLUTÓRIA. PRESCINDIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59, DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS COM DESFAVORÁVEIS. NÃO CABIMENTO. VETOR JUDICIAL NEGATIVADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. R$ 937.488,04. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JURISPRUDÊNCIA STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DISCRICIONARIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 21, DO CP. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, o recorrente não se desincumbiu de demonstrar a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. [...] O conhecimento de recurso fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, requer que o recorrente realize o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, conforme disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso *(AgRg no AgRg no AREsp 1.976.696/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/3/2022).*

3. A Corte de origem deixou de reconhecer a causa extintiva de punibilidade em consonância com o entendimento pacificado desta Corte.

[...]

15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.993.272/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Sobre a violação ao art. 2º, §único da Lei 11.343/2006, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

Documento eletrônico VDA59761238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:33
Código de Controle do Documento: 0dafcc0e-5fde-4e6f-88bc-c042d1163f27

REGIÃO denegou o salvo-conduto nos seguintes termos do voto do relator:

> *"No caso, em síntese, sustenta-se que o "paciente faz acompanhamento médico em razão das seguintes comorbidades (de acordo com o Código Internacional de Doenças - CID): (i) Dor crônica intratável (R521); (ii) Transtorno afetivo bipolar (F31); (iii) Ansiedade generalizada ".(F411) Argumenta-se, ainda, que o valor do medicamento prescrito é elevado, inviabilizando a manutenção do tratamento. Todavia não consta dos autos descrição do histórico médico do paciente. Os laudos médicos (Id's 294588586, 294588589, 294588477) apenas indicam as patologias, sem descrever quais teriam sido os tratamentos adotados previamente à indicação da cannabis, limitando-se a utilizar uma declaração padronizada: "Devido à insuficiência das respostas terapêuticas das medicações convencionais disponíveis no mercado, indico o uso de medicação à base de cannabis sativa". Não há qualquer prova no sentido de que o paciente tenha sido submetido a tratamentos diversos do uso do canabidiol e, ainda, que tais tratamentos tenham sido ineficazes. O tratamento com uso de derivados da é um meio alternativo, quando o tratamentocannabis convencional não se revelar adequado ao quadro do paciente, o que não se verifica na hipótese, onde a parte impetrante pretende normalizar uma forma alternativa de tratamento, sem demonstrar que o tratamento médico convencional não se mostra eficaz para combater as patologias diagnosticadas. Note-se que a parte impetrante aduz que o uso contínuo de medicamentos alopáticos teria ocasionado problemas gástricos, como esofagite erosiva e pangastrite enantemática. Contudo, o exame de endoscopia digestiva, apesar de apontar tais diagnósticos, não indica que a causa tenha sido o uso de medicamentos. Portanto, não há elementos probatórios seguros, exigíveis para concessão de salvo conduto. Isso porque se trata de conceder uma autorização, afastando o reconhecimento de uma ilicitude, à pessoa que necessite da utilização de derivados de para tratamentocannabis sativa de uma enfermidade. Não se trata de negar ao recorrente/paciente o tratamento médico necessário à sua patologia. Porém, deve estar demonstrado que o uso de é o único meio apropriado paracannabis enfrentar o problema de saúde diagnosticado. Assim, se há tratamento médico convencional adequado para a situação do paciente, não pode ele se valer da alegação de que necessita afastar o risco de repressão penal, para o fim de fazer uso da cannabis in natura. Somente se demonstrado que outras formas de tratamento não se revelaram adequadas ao caso concreto e que o derivado da mostra-se pertinente à melhora do quadro decannabis saúde, é que ele poderá valer-se dessa alternativa. Decerto, a ação de não se destina à mera discussão de teses, devendo virhabeas corpus acompanhada de provas concretas, a fim de que não se concedam ordens sem a devida limitação e, principalmente, que não guardem estrita proporcionalidade às necessidades para o tratamento. Portanto, a questão aqui diz respeito à apresentação de prova pré-constituída da insuficiência de tratamento convencional, o que inviabiliza a concessão da ordem pleiteada. Diante do exposto, para dou provimento à remessa necessária denegar a ordem de habeas corpus."* (fls. 219/220).

Quanto ao tema, ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram

Documento eletrônico VDA59761238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:33
Código de Controle do Documento: 0dafcc0e-5fde-4e6f-88bc-c042d1163f27

entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar produtos que possuam em sua composição substâncias psicotrópicas proscritas no Brasil por Portaria da Anvisa, desde que exclusivamente para fins medicinais, nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes.

Assim, observadas essas premissas, mister se faz a concessão de salvo-conduto, a fim de que pessoas que buscam efetivar o direito à saúde não sejam indevidamente responsabilizadas criminalmente.

Cumpre destacar que "o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada pela própria Constituição Federal à generalidade das pessoas (Art. 196. 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação')", e, ainda, "embora a legislação brasileira possibilite, há mais de 40 anos, a permissão, pelas autoridades competentes, de plantio, cultura e colheita de Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006; art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.368/1976), fato é que até hoje a matéria não tem regulamentação ou norma específica, o que bem evidencia o descaso, ou mesmo o desprezo - quiçá por razões morais ou políticas - com a situação de uma número incalculável de pessoas que poderiam se beneficiar com tal regulamentação" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

A cannabis sativa se encontra na lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, que constam na Lista E do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998. Portanto, trata-se de produto cujo cultivo é proibido, uma vez que, nos termos do artigo 2º, da Lei 11.343/06 "ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas".

Ocorre que, o parágrafo único do referido artigo dispõe que "pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas".

Assim, a ANVISA, desde o ano de 2015, autoriza a importação de produtos cujo princípio ativo é o canabidiol, que foi excluído da lista de substâncias proscritas da Portaria ANVISA n. 344/08 e incluído na lista de substâncias controladas. Também é sabido que a partir de entrada em vigor da RDC n. 327, de 09/12/2019, da ANVISA, a fabricação e comercialização nacional de produto de cannabis tornou-se legalmente possível.

Diante disto, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento acerca da possibilidade do cultivo doméstico da Cannabis sativa para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade terapêutica e obtida a devida licença da ANVISA, devendo

Documento eletrônico VDA59761238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:33
Código de Controle do Documento: 0dafcc0e-5fde-4e6f-88bc-c042d1163f27

ser contida a repressão criminal da conduta, a fim de garantir o direito à saúde e ao bem-estar físico e mental da pessoa acometida de condição clínica que necessite do uso medicamentoso da referida substância, até que seja regulamentado pelo Poder Executivo Federal o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. Vejamos:

> *HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.*
>
> *1. O Juiz de primeiro grau concedeu o habeas corpus preventivo, porque, analisando o conjunto probatório, entendeu que o uso medicinal do óleo extraído da planta encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica e, especialmente, pelo fato de que o paciente obteve autorização da ANVISA para importar o medicamento derivado da substância, o que indica que sua condição clínica fora avaliada com crivo administrativo, que reconheceu a necessidade de uso do medicamento.*
>
> *2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.*
>
> *3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/ recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).*
>
> *4. Os fatos, ora apresentados pelo impetrante, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felicio. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira.*

Documento eletrônico VDA59761238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:33
Código de Controle do Documento: 0dafcc0e-5fde-4e6f-88bc-c042d1163f27

> *Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206).*
> *5. Habeas corpus concedido, a fim de reestabelecer a decisão de primeiro grau que garantiu ao paciente o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace o cultivo de 15 (quinze) mudas de cannabis sativa para uso exclusivo próprio e enquanto durar o tratamento. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde.*
> (HC n. 802.866/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Assim, este Superior Tribunal de Justiça autoriza o plantio de produtos que contenham substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas proibidas pela Anvisa, desde que seja demonstrada:

a) necessidade terapêutica, devendo o feito ser instruído com laudo médico atestando a doença na qual a parte é portadora, com indicação do uso da Cannabis para tratamento;

b) receituário médico;

c) autorização da ANVISA para plantio/importação;

d) certificado de curso de cultivo e extração de Cannabis medicinal;

e) laudo técnico agronômico.

No caso dos autos, se entendeu que não há histórico médico detalhado nos autos, vez que os laudos juntados apenas apontam as patologias, sem informar tratamentos prévios, respostas terapêuticas às medicações convencionais ou justificativa técnica para indicação de derivados de cannabis sativa.

No caso, conforme consignado pelo Tribunal de origem, não há prova de que o paciente tenha se submetido a terapias diversas do canabidiol nem de que tais terapias tenham sido ineficazes, sendo que o uso de derivados da cannabis é alternativa apenas quando o tratamento convencional se revela inadequado, o que não foi comprovado.

E embora o exame de endoscopia aponte esofagite erosiva e pangastrite enantemática, não há indicação de que tais achados decorrem do uso de medicamentos alopáticos, como alegado pela impetrante.

Desse modo, ausente prova pré-constituída concreta, apta a demonstrar a insuficiência do tratamento convencional e a pertinência do derivado da cannabis para melhora do quadro, não há como se conceder a ordem pretendida.

Nesse contexto, é certo que a alteração da conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULA 211, STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7, STJ. DEFICIÊNCIA NO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA59761238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:33
Código de Controle do Documento: 0dafcc0e-5fde-4e6f-88bc-c042d1163f27

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 211 e 7 do STJ e na deficiência do cotejo analítico.

2. A defesa alegou que a recorrente comprovou ser portadora de enfermidades com indicação de uso de medicamento à base de Canabidiol para tratamento de saúde, sustentando que a matéria estaria prequestionada e que a questão seria eminentemente jurídica, não se aplicando os óbices das Súmulas n. 211 e 7 do STJ. Requereu, ainda, a concessão da ordem de ofício.

3. A decisão agravada considerou que o recurso especial não poderia ser conhecido devido à ausência de prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias, à necessidade de reexame de fatos e provas e à deficiência na demonstração do cotejo analítico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os óbices das Súmulas n. 211 e 7, STJ são aplicáveis ao caso, considerando a alegação de prequestionamento da matéria e a natureza jurídica da controvérsia, bem como se há constrangimento ilegal manifesto que autorize a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que possui competência plena para revisar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

6. A ausência de análise de mérito nas instâncias ordinárias acerca da matéria objeto do recurso especial impede o reconhecimento do prequestionamento, conforme a Súmula n. 211, STJ.

7. A pretensão da agravante demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

8. A concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins terapêuticos exige comprovação cumulativa de requisitos específicos, incluindo capacidade técnica, autorização da ANVISA, prescrição médica detalhada, laudo médico especializado, laudo técnico de engenheiro agrônomo e comprovação de incapacidade financeira para aquisição do medicamento industrializado.

9. A documentação apresentada pela recorrente não foi suficientemente examinada pelo Tribunal de origem sob a perspectiva dos requisitos exigidos e eventual análise nesta instância excepcional encontra o óbice da Súmula n. 7, STJ.

10. A concessão da ordem de ofício pressupõe a existência de constrangimento ilegal manifesto e incontestável, o que não se verifica no caso, considerando a complexidade dos elementos probatórios envolvidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que possui competência plena para revisar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial. 2. A ausência de análise de mérito nas instâncias ordinárias acerca da matéria objeto do recurso especial impede o reconhecimento do prequestionamento, conforme a Súmula n. 211 do STJ. 3. A pretensão que demanda reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4. A concessão de salvo-conduto

Documento eletrônico VDA59761238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:33
Código de Controle do Documento: 0dafcc0e-5fde-4e6f-88bc-c042d1163f27

para cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins terapêuticos exige comprovação cumulativa de requisitos específicos, incluindo capacidade técnica, autorização da ANVISA, prescrição médica detalhada, laudo médico especializado, laudo técnico de engenheiro agrônomo e comprovação de incapacidade financeira para aquisição do medicamento industrializado. 5. A concessão da ordem de ofício pressupõe a existência de constrangimento ilegal manifesto e incontestável, o que não se verifica em casos que envolvem análise
complexa de elementos probatórios. Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 2º, parágrafo único; RDC n. 660/2022 da ANVISA.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp n. 2.124.635/AM, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.706.020/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.268.651/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/6/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.324.312/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2023.
(AgRg no REsp n. 2.228.498/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, nego-lhe provimento." (fls. 581/592*)*

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que o recurso especial somente pôde ser conhecido em parte; não se configurou violação aos arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal – CPP quanto ao cabimento do *habeas corpus*, pois o *writ* foi conhecido e julgado no mérito; não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial por deficiência do cotejo analítico; e a pretensão de reforma quanto ao salvo-conduto demandaria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente no que tange à suficiência da prova pré-constituída sobre necessidade terapêutica e inadequação dos tratamentos convencionais, o que atraiu o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 583/590). Ademais, consignou-se que a conclusão do Tribunal de origem acerca da insuficiência probatória impede a revisão nesta sede excepcional, mantendo-se, por consequência, a denegação da ordem (fls. 586/590).

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do Agravo em Recurso Especial. As teses de revaloração de prova, colegialidade, atipicidade da conduta e prevalência do direito à saúde, bem como a referência ao parecer ministerial, foram devidamente enfrentadas na decisão monocrática, que preservou a necessidade de robusta prova pré-constituída e apontou os óbices processuais aplicáveis.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59761238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:33
Código de Controle do Documento: 0dafcc0e-5fde-4e6f-88bc-c042d1163f27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.251.782 / SP

Número Registro: 2025/0508336-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50019239520244036181

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO BERTI LOURENCO RODRIGUES
ADVOGADO : THIAGO LAMBERT PAGLIARI - SP347400
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - DESPENALIZAÇÃO / DESCRIMINALIZAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO BERTI LOURENCO RODRIGUES
ADVOGADO : THIAGO LAMBERT PAGLIARI - SP347400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:13
Código de Controle do Documento: b8f06f92-48aa-4f5f-a260-0c84c526c97a

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:13
Código de Controle do Documento: b8f06f92-48aa-4f5f-a260-0c84c526c97a